

na elaboração de projectos ou pareceres ou exercerem outras funções com interesse para o bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 29.º Para os efeitos deste decreto-lei serão consideradas como pequenas e médias empresas as que satisfizerem os requisitos que vierem a ser fixados por despacho conjunto do Ministro da Economia e do Secretário de Estado da Indústria e Energia.

Art. 30.º—1. Passam a competir ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas as funções relativas às ligações do Estado com os centros técnicos de cooperação industrial atribuídas ao Instituto Nacional de Investigação Industrial pelo Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril.

2. O montante da comparticipação do Estado nas despesas de instalação e funcionamento dos centros técnicos será fixado, caso a caso, por despacho do Secretário do Estado da Indústria e Energia, através da utilização das dotações que para o efeito forem atribuídas ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas no Orçamento Geral do Estado e nos programas anuais de desenvolvimento.

Art. 31.º A acção do Instituto poderá ser alargada conjuntamente a empresas de outros sectores, mediante deliberação do Conselho de Ministros, que deverá, nesse caso, providenciar no sentido de habilitar o Instituto com os meios necessários para tal fim.

Art. 32.º É extinta a Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, criada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, passando o desempenho das suas funções a incumbir ao Instituto, que poderá actuar pelas formas autorizadas à mesma Comissão e para o qual são transferidos os meios financeiros a ela atribuídos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro geral

Quantidade	Designação	Letra
1	Presidente	B
1	Vice-presidente	C
4	Director de serviços	D
2	Chefe de divisão	E
11	Técnico especialista	E
12	Técnico de 1.ª	F
11	Técnico de 2.ª	H
1	Técnico auxiliar contab. de 1.ª	J
4	Chefe de secção	J
7	Primeiro-oficial	L
1	Desenhador de 1.ª classe	M
8	Segundo-oficial	N
4	Terceiro-oficial	Q
1	Auxiliar técnico	Q
3	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª	S
4	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª	U
1	Telefonista de 1.ª	U
1	Telefonista de 2.ª	V
3	Contínuo de 1.ª	V
2	Contínuo de 2.ª	X
82		

O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação da Organização das Nações Unidas, os Governos da República Federal da Alemanha e da Tanzânia notificaram o Secretário-Geral daquela organização internacional em 15 de Maio e 4 de Junho de 1974, respectivamente, de que haviam completado os seus processos constitucionais que lhes permitem ser partes no Acordo Internacional do Café, 1968, tal como foi prorrogado com modificações até 30 de Setembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.